

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO e sua práxis

Atena  
Editora  
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO

## e sua práxis

**Atena**  
Editora  
Ano 2022

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D598 O direito e sua práxis / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0285-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.855220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS**, coletânea de trinta e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; e estudos em direito civil e direito processual civil.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constituição, democracia, presidencialismo de coalizão, perdão político, direitos e deveres individuais e coletivos, ativismo judicial, judicialização da saúde, liberdade de expressão, direitos da mulher, turismo reprodutivo, movimentos separatistas, direitos da criança, educação e acesso à justiça.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre função social do contrato, responsabilidade civil, alimentos avoengos, adoção, alienação parental, multipropriedade, usucapião e arrematação judicial, arrendamento rural, demandas repetitivas e padrões decisórios.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A SUPREMOCRACIA DO STF: UMA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Arlisson Silva Cunha

Cibellio Max Lopes de Araújo

Delmilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201081>

### **CAPÍTULO 2..... 13**

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O USO OBRIGATÓRIO DO REFERENDO E PLEBISCITO EM CASOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Jhonatan Fernando Ferreira

Vinicius Pacheco Fluminhan

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201082>

### **CAPÍTULO 3..... 31**

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E ORÇAMENTO PÚBLICO: JURIDICIDADE DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO TRIÊNIO 2017-2019

Ewerson Willi de Lima Pack

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201083>

### **CAPÍTULO 4..... 55**

UMA LEITURA DECOLONIAL DO PERDÃO POLÍTICO

Daniel de Albuquerque Maranhão Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201084>

### **CAPÍTULO 5..... 69**

CONFLITO ENTRE DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS *WHATSAPP*

Edinei Alex Marcondes

Marilu Pohlenz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201085>

### **CAPÍTULO 6..... 79**

ATIVISMO JUDICIAL E SEU PAPEL QUANTO A CRIAÇÃO E A REINVENÇÃO DO DIREITO

Emille Francelino da Silva

Lucas Rodrigues Rego

Martonio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201086>

### **CAPÍTULO 7..... 92**

JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: EFETIVIDADE PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS DE

## SAÚDE

Caroline Berguetti Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201087>

### **CAPÍTULO 8..... 104**

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS MÉDICOS E OS POSSÍVEIS CRIMES EM PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS SEM AUTORIZAÇÃO EM SERES HUMANOS

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Ivelise Fonseca de Matteu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201088>

### **CAPÍTULO 9..... 109**

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DA LIVRE CRIAÇÃO DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Gabriel de Souza Melhor Pereira

Ícaro de Souza Duarte

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201089>

### **CAPÍTULO 10..... 124**

DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES CASUÍSTICAS

Daniilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010810>

### **CAPÍTULO 11..... 138**

DO SILÊNCIO DAS MULHERES NA HISTÓRIA A CONQUISTA DE VOZ DA MULHER BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010811>

### **CAPÍTULO 12..... 154**

DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR E DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Louize Helena Meyer França

Rosimeire Martins Régis dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010812>

### **CAPÍTULO 13..... 167**

TURISMO REPRODUTIVO: O VÁCUO NORMATIVO INTERNACIONAL SOBRE OS CUIDADOS REPRODUTIVOS TRANSFRONTEIRIÇOS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Semille Hussein Kassab Nogueira Souza

Luciane da Costa Moás

Érica de Aquino Paes

Ely Caetano Xavier Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010813>

**CAPÍTULO 14..... 181**

MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO: "UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL, SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Genisson Moacir Santos Bezerra Junior

George Andrade do Nascimento Jr

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010814>

**CAPÍTULO 15..... 198**

O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Fabiola de Sousa Freitas

Josilene Felismina de Souza e Silva Campos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010815>

**CAPÍTULO 16..... 207**

PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E TRAJETÓRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Elizabeth Rodrigues de Souza

Robson Alves Holanda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010816>

**CAPÍTULO 17..... 221**

O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Adriana Lima Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010817>

**CAPÍTULO 18..... 239**

O ACESSO À JUSTIÇA DO HIPOSSUFICIENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA DIREITO FUNDAMENTAL

Carla Eduarda Pereira Lacerda

Daiana de Paula Silva

Demizete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010818>

**CAPÍTULO 19..... 252**

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SEUS REFLEXOS

Tatiane Guedes Cavallo Baptista

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010819>

<b>CAPÍTULO 20.....</b>	<b>263</b>
RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES DO ENTRETENIMENTO	
Fernanda Frutuoso	
Hillary Vitoria Brasil Gomes	
Maria Fernanda Andrade Queiroz	
Robson Parente Ribeiro	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820</a>	
<b>CAPÍTULO 21.....</b>	<b>274</b>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	
Jaine Rêgo da Silva	
Luana Marques de Oliveira	
Kelys Barbosa da Silveira	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821</a>	
<b>CAPÍTULO 22.....</b>	<b>286</b>
RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ADVOGADO NO DIA A DIA DA ADVOCACIA	
Julianny Souza Abadia	
Milena Alves Pimenta Machado	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822</a>	
<b>CAPÍTULO 23.....</b>	<b>298</b>
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO E PENHORA	
Caroline Cristina Vissotho Oliveira	
Clara Carolina Roma Santoro	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823</a>	
<b>CAPÍTULO 24.....</b>	<b>306</b>
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSAGRAÇÃO DO AMOR COMO LEI SOCIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	
Paulo Renato Gustavo de Souza	
Wilson Fernandes Maia	
Martônio Ribeiro Silva	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824</a>	
<b>CAPÍTULO 25.....</b>	<b>317</b>
O PROCESSO DE SEPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	
Letícia Costa de Oliveira	
Letícia Staroski Machado	
Neyton Izonel Svarcz	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825</a>	
<b>CAPÍTULO 26.....</b>	<b>334</b>
IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Sóstenis Teixeira de Oliveira	

Cleonizar Gomes Oliveira  
Milena Alves Pimenta Machado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010826>

**CAPÍTULO 27..... 346**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE MULTIPROPRIEDADE**

Chiara Roseira Leonardi

Janaina Bueno Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010827>

**CAPÍTULO 28..... 355**

**EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPIÃO E ARREMATÇÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER? UMA ANÁLISE ACERCA DE TAIS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL**

Emmily Valadares Cabral

Wendylla Ludmila de Sousa Coutinho Ferreira

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010828>

**CAPÍTULO 29..... 370**

**EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL**

Domingos Benedetti Rodrigues

Luiz Henrique Somavilla

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010829>

**CAPÍTULO 30..... 396**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR**

Isabele Maria Freire de Oliveira

Izaura Maria Rodrigues de Sousa Vale

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010830>

**CAPÍTULO 31..... 415**

**PADRÕES DECISÓRIOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

William Soares Pugliese

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010831>

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 437**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 438**

## POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSAGRAÇÃO DO AMOR COMO LEI SOCIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

*Data de aceite: 04/07/2022*

### **Paulo Renato Gustavo de Souza**

Bacharelado do 9º Período de Direito da Faculdade de Colinas do Tocantins/TO – FACT  
<http://lattes.cnpq.br/4347744428886438>

### **Wilson Fernandes Maia**

Bacharelado do 9º Período de Direito da Faculdade de Colinas do Tocantins/TO – FACT  
<http://lattes.cnpq.br/2807223684076027>

### **Martônio Ribeiro Silva**

Especialista em Direito Tributário, Advogado e Docente da Faculdade de Colinas do Tocantins/TO – FACT  
<http://lattes.cnpq.br/0095473034303832>

**RESUMO:** O artigo em comento tem como intuito apresentar a aplicação da adoção realizada por casais homoafetivos. Inicialmente, este trabalho tem como escopo mostrar a importância do Estado em zelar pela excelência das crianças e dos adolescentes, analisar a possibilidade do reconhecimento jurídico da adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico atual, em virtude da omissão da lei com relação ao tema. Com base na doutrina e jurisprudência será demonstrado que é fundamental o zelo pelo adotando, com o enfoque voltado para os princípios da proteção integral, da afetividade e do melhor interesse do menor. Importante destacar que o estudo apresentado possui relevância não só acadêmica, mas social, pois tal modalidade de adoção vem sendo aplicada no ordenamento jurídico brasileiro mesmo com a lacuna legal, de

modo que atualmente há a consagração do amor como lei social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Crianças e Adolescentes. Casais homoafetivos. Melhor Interesse. Proteção Integral. Amor como lei social.

### POSSIBILITY OF ADOPTION BY HOMOAFECTIVE COUPLES: CONSECRATION OF LOVE AS A SOCIAL LAW IN THE LIGHT OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE

**ABSTRACT:** The article in question aims to present the application of adoption carried out by homosexual couples. Initially, this work aims to show the importance of the State to ensure the excellence of children and adolescents, to analyze the possibility of legal recognition of adoption by homosexual couples in the current legal system, due to the omission of the law on the subject. Based on doctrine and jurisprudence, it will be demonstrated that zeal for the adopting is fundamental, with a focus on the principles of integral protection, affection and the best interest of the minor. It is important to highlight that the study presented has not only academic, but social relevance, as this type of adoption has been applied in the Brazilian legal system even with the legal gap, so that there is currently the consecration of love as a social law.

**KEYWORDS:** Adoption. Children and Adolescents. Homoafective couples. Best Interest. Comprehensive Protection. Love as social law.

## 1 | INTRODUÇÃO

O conceito e o exemplo de família estão em constante mutação, e já se sabe que é algo que vem sendo vastamente discutido, seja na televisão, escolas, universidades, igrejas ou na internet, afinal são modificações e reestruturações que trazem grandes implicações jurídicas.

Diante deste cenário, apesar de antigamente entender-se como família apenas aquela oriunda do casamento heteroafetivo sob o manto da igreja, com os avanços da sociedade ao longo dos tempos, passou-se a considerar como família toda aquela calcada no afeto e suporte recíprocos, englobando-se, assim, a relação dos casais homoafetivos como sendo família.

Para os casais homoafetivos e, de certa forma, para a toda população brasileira ocorreu uma grande conquista em 05/05/2011: o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, através da relatoria do Ministro Ayres Britto, por unanimidade, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, garantindo, assim, diversos direitos, dentre eles, o de adotar.

Ressalta-se que antes mesmo de tal decisão pela Suprema Corte, os Tribunais Pátrios, desde meados de 2006<sup>1</sup>, já vinham dispensando à união homoafetiva tratamento igualitário, equiparando-a a união estável. Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 27 de abril de 2010, no julgamento do Recurso Especial de nº 888.852 do Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a possibilidade da adoção por casais homoafetivos.

Portanto, o cerce do presente trabalho será abordar os aspectos da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no Brasil, buscando demonstrar o magnífico avanço da doutrina e da jurisprudência acerca dessa possibilidade, apenas faltando o reconhecimento desse direito pela legislação, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, mas mesmo com tal lacuna legal tal modalidade de adoção vem sendo aplicada no ordenamento jurídico, de modo que atualmente podemos afirmar que há a consagração do amor como lei social.

## 2 | DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Antigamente, em virtude da forte influência da igreja, entendia-se como família apenas aquelas formadas pela união de um homem e uma mulher quando casados fossem, pois teriam a “benção divina”. Desta forma, o conjunto de pessoas unidas sem a celebração formal de um casamento não adquiria *status* de família e, por consequência, não obtinha

<sup>1</sup> Nesse sentido: TJRS, AP Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006.

proteção legal.

Entretanto, com os avanços da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro, passou-se a entender como família não apenas aquelas formadas pelo casamento heterossexual, mas como qualquer outra baseada no afeto e na convivência, no suporte e assistência recíprocos, com a existência de laços sanguíneos ou não.

Assim, família passou a ser um acontecimento natural, e o casamento uma mera solenidade, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Sendo que no caso de união homoafetiva não seria diferente, deste modo, a união de casais do mesmo sexo também é considerada família e merece proteção legal.

Nesse sentido, segundo o Ministro Luiz Fux em seu voto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277:

**“O que faz uma família é, sobretudo, o amor** – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a **comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum**. O que faz uma família é a **identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade**. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional<sup>2</sup>.”  
(Grifos nossos)

Ora, a Carta Política brasileira de 1988 não traz qualquer diferenciação entre a família constituída através da solenidade do casamento e aquela existente de fato – através de união estável, por exemplo – bem como não traz distinção entre a família formada por indivíduos heteroafetivos e a que se constitui por indivíduos homoafetivos, dispondo em seu art. 266 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Portanto, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de todos, ante o princípio da isonomia (art. 5, *caput*, CF), a união homoafetiva igualmente à união heteroafetiva é considerada como sendo uma entidade familiar, incluindo-se no conceito constitucional de família, merecendo, dessarte, a mesma proteção jurídica que a união entre pessoas de sexos opostos.

### 3 | DA ADOÇÃO E DOS SEUS REQUISITOS

A adoção, prevista no art. 39 ao 52-D do ECA, é a mais nobre das modalidades de família substituta que estabelece um vínculo de filiação, tratando-se de uma medida excepcional e irrevogável que ocorre apenas quando não é possível a manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural, nem a colocação em família extensa ou ampliada.

<sup>2</sup> STF, ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011, p. 61.

O ato de adotar é tornar seu o filho de outrem, independente de laços consanguíneos, ou parentesco, indo muito além de parâmetros indicados pela sociedade, tratando-se, em verdade, de um ato de desprendimento, altruísmo, amor, carinho e solidariedade. Receber aquela criança ou adolescente em sua casa é dar a ele a chance de ter um lar, proporcionando-lhe tudo de melhor que esteja ao seu alcance.

Nos casos de adoção, leva-se em consideração os laços afetivos estabelecidos entre o adotante e o adotado, pois é necessário que se amem para que possam, juntos, tornarem-se família.

Nas sábias palavras de BORDALLO (2010):

Através da adoção será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor. A paternidade escolhida, que nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, é a verdadeira paternidade, pois a paternidade adotiva está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo. Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho do coração. (BORDALLO. Galdino Augusto Coelho, 2010, p. 197).

Ressalta-se que para que a adoção possa ser concretizada é necessário passar por um processo judicial no qual haverá a análise de uma série de circunstâncias em relação ao adotante. É de grande valia ressaltar que adoção deve ser realizada de forma direta, ou seja, pelo próprio adotante sendo proibida a adoção por procuração (art. 39, § 2º, do ECA).

Deste modo, torna-se necessário que o Poder Judiciário intervenha no caso para assegurar que as crianças e adolescentes que venham a ser adotados não sofram ainda mais nos lares em que serão inseridos, zelando-se pelo seu bem estar integral, a fim de lhes assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com dignidade (art. 3, do ECA).

Nesse viés, para que seja realizada a adoção é necessário que seja observado uma série de requisitos, os quais se dividem em objetivos e subjetivos. São requisitos objetivos:

**I) A idade**, pois o que pretende adotar deve ter, no mínimo, 18 anos completos (art. 42, ECA), bem como é necessário que o adotante seja, pelo menos, 16 anos mais velho do que a criança ou o adolescente que pretende adotar (art. 42, § 3º, ECA);

**II) O consentimento dos pais/representantes ou tenha ocorrido a destituição do poder familiar**, ou seja, para que ocorra a adoção é necessário que os pais biológicos consentam com a adoção (art. 45, ECA), ficando dispensado, todavia, no caso de pais desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (art. 45, § 1º, ECA). Importa destacar que segundo entendimento do STJ<sup>3</sup>:

“(…) o deferimento da adoção plena não implica, automaticamente, na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva.”

3 REsp: 476382 SP 2002/0145642-3, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 08/03/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 26.03.2007 p. 231 RNDJ vol. 90 p. 88

Dessa forma, não se admite o pedido implícito da perda do poder familiar, de modo que mesmo o deferimento da adoção não implica sua perda, admitindo-se, todavia, a cumulação de tais pedidos, quando observado os princípios do contraditório e ampla defesa<sup>4</sup>.

**III) Caso o adotando seja adolescente**, contando com 12 anos completos ou mais, o seu **consentimento será necessário** para que haja a adoção (art. art. 45, § 2º, ECA).

**IV) O estágio de convivência**, que consiste numa espécie de preparação para a formação do vínculo familiar e afetivo entre o adotante e o adotando, o qual será acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (art. 46, § 4º, ECA).

Na adoção nacional, o estágio de convivência é obrigatório e possui prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso (art. 46, ECA), sendo que esse prazo pode ser prorrogado por igual período por decisão judicial fundamentada (§ 2º-A) ou também pode ser dispensado, caso o adotando já esteja sob guarda ou tutela dos adotantes por tempo suficiente para se proceder à avaliação da relação familiar (§ 1º), porém, a simples guarda de fato não dispensa, por si só, o período de estágio de convivência (§ 2º).

Já no que diz respeito à adoção internacional, o referido estágio também é obrigatório, não podendo ser dispensado, cujo prazo mínimo é de 30 dias e o máximo de 45 dias (§ 3º do art. 46), podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Esse período de convivência é de extrema necessidade, pois determinará se o adotante tem condições financeiras e psicológicas para cuidar de uma criança ou adolescente, que não foi gerada por ele, e se será capaz de dar do devido afeto e cuidados que este carecerá, bem como para que o adotando possa se acostumar com o novo lar, se gostará de ficar como os novos “pais” e se será capaz de amá-los e de obedecê-los.

**V) O prévio cadastramento** (art. 50, ECA), que nada mais é que a famosa “fila de adoção”, assim, ao tomar a decisão de adotar uma criança e/ou um adolescente, o candidato a adotante deverá preencher um formulário, respondendo a inúmeros questionamentos. Após, será efetivado o seu cadastro e aparecendo uma criança que se encaixe no perfil, serão chamados.

Por sua vez, são requisitos subjetivos, conforme entendimento doutrinário:

**I) As reais vantagens para o adotando** (art. 43, ECA), sendo um juízo de proporcionalidade ou de razoabilidade que se faz em relação à adoção, em cada caso concreto.

**II) Os motivos legítimos para a adoção**, observando o interesse da criança ou do adolescente. Assim, querer adotar pura e simplesmente para cumprimento de uma promessa, sem realmente querer um filho, entende-se não ser um motivo legítimo.

<sup>4</sup> Nesse sentido: TJMG, AC: 10480081193033001, Relator: Armando Freire, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/05/2011, Data de Publicação: 03/06/2011.

**III) O desejo de filiação**, ou seja, o desejo real de ter um filho, para tratá-lo como tal, amando-o e o respeitando-o, tendo em vista que antigamente as famílias de classe alta dotavam moças para que apenas fizessem o serviço doméstico.

O processo de adoção e, conseqüentemente, os seus requisitos devem ser obrigatoriamente observados, tendo em vista que este instituto é realizado para garantir que os adotandos terão o devido afeto familiar e que serão cuidadas com o adequado respeito pela nova família, a qual deve assegurar àqueles diversas garantias necessárias para um futuro melhor.

## **4 I DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NA ADOÇÃO**

### **4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo tal postulado com o objetivo a ser alcançado pela República Federativa do Brasil e por todos os membros da sociedade brasileira.

Tal princípio não possui uma definição certa, tratando-se de uma garantia que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais o indivíduo não se encontrará em situação de dignidade, mas sim de indignidade, cujo Estado tem a obrigação de agenciá-la através de comportamentos ativos para afiançar esse mínimo existencial a todos.

No caso das crianças e dos adolescentes, considerando que ainda estão em desenvolvimento, exige-se uma maior atenção no que tange a tutela de seus direitos fundamentais, previstos nos artigos 7 e 69 do ECA, para que seja alcançada a plena dignidade destes, por esta razão o art. 227, da Constituição Federal, determina que seus direitos sejam atendidos com prioridade absoluta.

Noutra banda, importante destacar que o referido princípio também está fortemente ligado ao direito que o indivíduo tem de fazer suas escolhas sexuais e afetivas, e não ser discriminado por isso, pois qualquer forma de discriminação em virtude da orientação sexual, seria um desrespeito a sua dignidade como pessoa humana, razão pela qual não se pode recusar os direitos dos casais homoafetivos (como casar-se, constituir união estável, adotar, etc).

### **4.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Este princípio, com respaldo no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente como critério para a criação de políticas públicas pelo Poder Executivo, solução de conflitos e interpretação da lei pelo Poder Judiciário ou para a elaboração de normas futuras pelo Poder Legislativo.

Deste modo, na análise do caso concreto, deve haver a prevalência do melhor

interesse da criança e do adolescente, inclusive, quando da colocação do infante em família substituta.

### 4.3 Princípio da afetividade

A expressão afeto, hoje, é de grande importância, tendo em vista que a doutrina moderna entende que possui valor jurídico para o direito.

De certa forma, esse princípio encontra-se conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), porquanto o ser humano é o assunto fundamental nas relações socioafetivas.

Assim, com base nesse postulado, é admissível ao Poder Público adotar, por exemplo, os direitos dos casais que escolheram por uniões homoafetivas, pois as pessoas são livres para demonstrar seu afeto às outras, competindo ao Estado garantir tal liberdade de escolha e resguardá-las de qualquer espécie de preconceito ou discriminação.

## 51 DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA

É notória a grande mudança em relação ao pensamento social acerca da homoafetividade no Brasil, pois muitas foram as lutas dos homossexuais para adquirirem os direitos que possuem hoje.

Décadas atrás, em virtude de ideias preconceituosas e dogmas rígidos de cunho religioso, proibia-se a adoção por casais homoafetivos, sob o argumento de que o ambiente formado por casais do mesmo sexo era inadequado para o desenvolvimento da criança ou adolescente a ser adotado.

Atualmente, embora casais homoafetivos ainda sofram com o preconceito enraizado em nossa sociedade patriarcal, estes conseguiram conquistar diversos direitos, dentre eles o da adoção.

Conforme explicitado, no ano de 2011 o STF, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132 decidiu que a opção sexual não pode ser motivo para qualquer espécie de discriminação social, razão pela qual reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas.

Antes mesmo deste entendimento, o STJ no ano de 2010, no julgamento do Recurso Especial de nº 888.852 do Rio Grande do Sul, reconheceu pela primeira vez a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, conforme trecho da ementa abaixo:

**“(...) O que deve orientar a decisão de concessão da adoção, não é a orientação sexual dos adotantes, futuros pais do adotando, mas sim o melhor interesse da criança, sendo assim, devidamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo ECA, com a comprovação de laços afetivos, impõe-se a concessão da adoção<sup>5</sup>.”** (Grifos nossos)

5 REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Data de Julgamento: 27/4/2010, Data de Publicação: DJe 10/08/2010.

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza de forma expressa a adoção por casais homoafetivos, mas também não veda esta possibilidade, sendo omissivo quanto a este assunto, motivo pelo qual falamos que há uma lacuna legislativa.

Nesse diapasão, dispõe o art. 4 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) que em havendo omissão legislativa *“o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”*, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF). Assim, não pode o magistrado eximir-se de prolatar decisão sob o fundamento de lacuna ou obscuridade legal (art. 140, CPC), sob pena de violar diversos preceitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais.

No caso da adoção homoafetiva, assim disserta VECHIATTI:

*“(...) ante a lacuna da legislação a respeito, **é cabível uma interpretação extensiva ou uma analogia para permitir que homossexuais solteiros e casais homoafetivos adotem crianças e adolescentes**, por força dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, e dada a **absoluta inexistência de prejuízos ocasionados por essa adoção**, ao menor, que, muito pelo contrário, passará a receber amor, solidariedade, respeito, confiança, e todos os valores que configuram uma vida digna, em atendimento ao seu direito subjetivo de ser adotado<sup>6</sup>.”* (Grifos nossos)

Desta forma, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que como não há previsão normativo-constitucional sobre a possibilidade de adoção homoafetiva, deve o juiz, diante do caso concreto, aplicar o conteúdo do art. 5, II, da CF, qual seja, *“tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido<sup>7</sup>”*.

Logo, não há porque haver distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais<sup>8</sup>, de maneira que, segundo o magistério de ROBERT ALEXY<sup>9</sup>, *“inexistindo razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, impõe-se o tratamento idêntico”*, devendo-se aplicar ao caso o princípio da isonomia (art. 5º, II, CF) e da proibição do preconceito (art. 3, IV e art. 5º, §1º, ambos da CF).

Além do mais, inexistente qualquer pesquisa ou estudo científico que indique ser lesiva a formação da criança ou adolescente no convívio com pais homossexuais –  *muito pelo contrário* –, pois os estudiosos argumentam não haver qualquer fator psicológico prejudicial aos adotados por casais homoafetivos.

Nesse sentido:

*“(...) 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não*

6 VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008, p. 548.

7 Conforme citado pelo Ministro Relator Ayres Brito, em seu voto no julgamento da ADI nº 4.277.

8 Nesse sentido: REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

9 *Teoría de los Derechos Fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Tercera reimpresión. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales*, 2002, p. 395 e seguintes.

indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". (...) 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe<sup>10</sup>.” (Grifos nossos)

Sendo assim, a opção sexual dos pretensos adotantes não pode, em nenhuma hipótese, ser considerada como fator preponderante para a negativa da adoção, sob pena violação aos princípios da cidadania; isonomia; da proibição do preconceito; da dignidade da pessoa humana; do melhor interesse da criança e do adolescente; e da afetividade.

Em suma, destarte, a possibilidade de adoção por casais homoafetivos já é assente em nossos tribunais, devendo a sociedade, os operadores do direito e o legislador, despir-se de preconceitos e libertar-se das amarras da velha postura de reação conservadora, de modo a analisar tal questão única e exclusivamente sob o foco do afeto, do amor e do melhor interesse do adotando, buscando-se primordialmente o bem estar da criança e do adolescente, sendo irrelevante, a princípio e por si só, a condição de homo ou heterossexual.

## 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A homoafetividade, antigamente, não era reconhecida como entidade familiar por razões sociais, culturais e religiosas, pois o ordenamento jurídico apenas concebia o casamento heterossexual como família.

No entanto, com a evolução da sociedade, a família contemporânea passou a ser entendida sob o foco de laços amorosos e, assim, independe da existência de filhos biológicos e da capacidade de procriação dos companheiros. Hodiernamente, já se tem o reconhecimento da união entre pares homoafetivos, inclusive, valem-se dos mesmos direitos que os heterossexuais.

Os casais homoafetivos, por interpretação extensiva ou analogia, têm o direito à adoção, direito este que representa uma das grandes conquistas da população brasileira, eis que recusar a adoção por casais homossexuais admitiria que muitas crianças e adolescentes<sup>11</sup> permanecessem em abrigos ansiando por alguém que muitas vezes não vem – situação que violaria o princípio do melhor interesse do adotado, a proteção integral e a prioridade absoluta infante-juvenil, pois os infantes têm direito a um lar apto a proporcionar-lhes bem-estar e desenvolvimento com amor, felicidade, respeito e dignidade.

Por sua vez, o presente trabalho logrou êxito em demonstrar que a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas no sentido de assegurar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, de modo que atualmente podemos afirmar que há a consagração do

10 Vide: REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010.

11 Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2022, existem 4.055 crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

amor como lei social. Entretanto, em que pese os avanços na doutrina e na jurisprudência, o legislador brasileiro, desde meados dos anos 2000, nada manifestou acerca desse importante direito, demonstrando estar desinteressado em resolver definitivamente tal questão, razão pela qual coube ao Judiciário ocupar-se dessa missão.

Na Câmara Legislativa tramita diversas propostas de lei para possibilitar a adoção por casais homoafetivos<sup>12</sup>, como também existem propostas no sentido de proibir esse tipo de adoção e sustar os efeitos<sup>13</sup> da aplicação da decisão do Excelso Pretório proferida no julgamento da ADI nº 4277 e na ADPF nº 132, que reconhece como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, atualmente, o que cabe a nós, como cidadãos e operadores do Direito, é aguardar a decisão da Câmara sobre este assunto de tamanha relevância e torcer para que disciplinem o tema de maneira favorável aos adotandos e aos adotantes homossexuais, eis que o nosso sistema jurídico consagra como basilar o princípio da vedação ao retrocesso, de maneira que, uma vez atingidas certas concretizações de direitos fundamentais, não pode o Estado ulteriormente vir a reduzi-las ou suprimi-las.

## REFERÊNCIAS

BORDALLO. Galdino Augusto Coelho, **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial, REsp: 1281093 SP 2011/0201685-2**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 18/12/2012. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj>>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial, REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 27/04/2010. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial, REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

12 Vide: PL 5423/2020, de autoria da Dep. Maria do Rosário (PT/RS); PL 3435/2020, de autoria do Dep. Bacelar (PODE/BA); e PL 2153/2011, de autoria da Dep. Janete Rocha Pietá (PT/SP).

13 Vide: PL 620/2015, de autoria da Dep. Júlia Marinho (PSC/PA); PDC 637/2012, de autoria do Dep. Pastor Marco Feliciano (PSC/SP); PDC 325/2011, de autoria do Dep. João Campos (PSDB/GO); e PL 5167/2009, de autoria do Dep. Capitão Assunção (PSB/ES).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI: 4277.** Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df>>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7ª Turma). Apelação Cível, AC 70039044698.** Relator: Roberto Carvalho Fraga. Data de Julgamento: 29/06/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs>>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

BUZOLIN, Lívia. **Direito Homoafetivo** - Ed. 2019. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197026289/direito-homoafetivo-ed-2019>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro** - Vol. 1 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440746757/direito-constitucional-brasileiro-vol-1-ed-2022>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

VALDÉS, Ernesto Garzón. **Teoría de los Derechos Fundamentales.** Trad. Tercera reimpressão. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos.** São Paulo: Método, 2008.

\_\_\_\_\_. **Consulta de Projetos de Lei.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - Conselho Nacional de Justiça - CNJ.** Disponível em: < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> >. Acesso em: 28 de Maio de 2022.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à justiça 101, 221, 222, 223, 224, 226, 229, 230, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 397, 405, 408, 409, 417, 421, 430, 434, 436

Adoção 8, 109, 111, 120, 121, 128, 129, 184, 224, 242, 244, 281, 282, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 339, 376, 416, 418, 423, 430, 432

Alienação parental 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 328, 329, 330, 331, 332, 333

Alimentos avoengos 298, 299, 300, 302, 303, 304

Arrematação judicial 355, 356, 363, 364

Arrendamento rural 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395

Ativismo judicial 3, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 102

### C

Constituição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 52, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 122, 124, 125, 138, 140, 148, 149, 151, 153, 169, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 206, 207, 208, 213, 215, 218, 219, 222, 224, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 250, 256, 257, 260, 267, 268, 270, 272, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 287, 289, 294, 297, 298, 299, 301, 302, 305, 311, 318, 319, 323, 332, 336, 341, 344, 346, 347, 349, 354, 368, 373, 377, 384, 392, 394, 408, 417, 420, 421, 423, 425, 431, 433

Contrato 18, 30, 98, 228, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 292, 358, 359, 360, 363, 370, 371, 372, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 400, 403, 429

### D

Demandas repetitivas 234, 396, 397, 398, 399, 400, 402, 405, 408, 409, 410, 412, 413

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 53, 68, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 125, 134, 137, 169, 194, 197, 207, 208, 209, 211, 212, 215, 216, 248, 415

Direito 1, 2, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 41, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 61, 65, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 163, 169, 171, 176, 177, 178, 180, 181, 183, 184, 188, 191, 192, 195, 197, 198, 207, 208,

209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 282, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 297, 298, 305, 306, 307, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 320, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437

Direito Civil 12, 260, 261, 265, 267, 272, 297, 298, 336, 341, 343, 344, 346, 354, 357, 359, 360, 364, 368, 369, 375, 394, 395, 437

Direito Constitucional 11, 12, 14, 22, 29, 30, 78, 84, 94, 102, 122, 123, 178, 183, 197, 219, 220, 226, 238, 316, 374, 415, 431, 435, 437

Direito processual civil 122, 237, 238, 334, 340, 344, 362, 394, 395, 415

Direitos da criança 198, 323

Direitos da mulher 148, 150, 152, 154, 158, 160, 166, 169, 171, 179

Direitos e deveres individuais e coletivos 17, 69, 71

Direitos Humanos 1, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 60, 65, 66, 74, 92, 94, 95, 96, 101, 103, 115, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 152, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 186, 200, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 233, 237, 241, 246, 254, 285, 395, 425, 431, 432, 437

## **E**

Educação 9, 10, 35, 97, 147, 148, 149, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 171, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 232, 235, 236, 238, 243, 272, 278, 280, 287, 299, 302, 336, 344, 406, 419, 437

## **F**

Função social 93, 209, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 287, 347, 357, 359, 360, 373, 374, 375, 377, 380, 384

## **J**

Judicialização da saúde 89, 92, 100

## **L**

Liberdade de expressão 8, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 212, 268

## **M**

Movimentos separatistas 181, 182, 183, 186, 191, 195

Multipropriedade 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353

## **P**

Padrões decisórios 415

Perdão político 55, 56, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65

Práxis 40, 123

Presidencialismo de coalizão 31, 33, 34, 35, 52, 53

## **R**

Responsabilidade Civil 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 295, 296, 297, 341

## **T**

Turismo reprodutivo 167, 172, 173, 177, 178

## **U**

Usucapião 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

# O DIREITO

## e sua práxis

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



# O DIREITO

## e sua práxis

  
Ano 2022